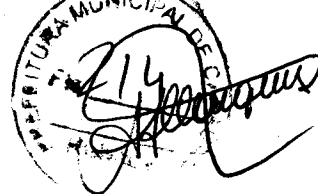




CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Parecer Jurídico nº 152/2026-PGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322028/2026.
Inexigibilidade nº 011/2026

Parecer jurídico –
Inexigibilidade com fulcro no
artigo 74, inciso III, alíneas “b”,
“c” e “d” da lei nº 14.133/2021 –
Contratação de pessoa jurídica
para a prestação de serviços
técnicos especializados de
engenharia, em caráter
continuado à gestão das obras
públicas municipais de
Caraúbas-RN.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322028/2026.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor jurídico visando a emissão de opinião jurídica acerca de sua legalidade.

Tal processo tem como intuito a formalização da contratação direta da pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, em caráter continuado, destinados à gestão das obras públicas municipais, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos do Município de Caraúbas-RN.

O requisitante fundamenta sua pretensão no que aduz artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da lei nº 14.133/2021.

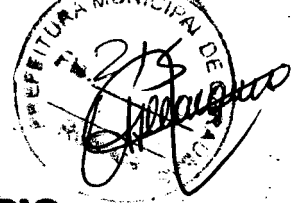
No caderno processual, encontram-se os seguintes documentos: justificativa do ordenador de despesa, documentos de formalização de demandas (DFD), estudo técnico preliminar, mapa de análise de risco, termo de referência, e outros documentos relevantes.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

É amplamente reconhecido que as contratações públicas estão sujeitas ao regime de licitações, conforme estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, essa questão é regulamentada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que, de maneira semelhante à anterior Lei de Licitações (Lei 8.666/93), prevê exceções à regra da licitação em duas modalidades de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Portanto, de acordo com o caput do artigo 74 da referida legislação, é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Vejamos in verbis o dispositivo aludido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

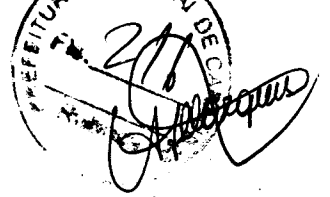
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Desta maneira, pela análise dos documentos anexados aos autos, entendemos que a situação retratada é compatível com o determinado pela norma.

Quanto à formalização do processo e do contrato pretendido, em relação à instrução documental que a fundamenta, a Lei 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser apresentados. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

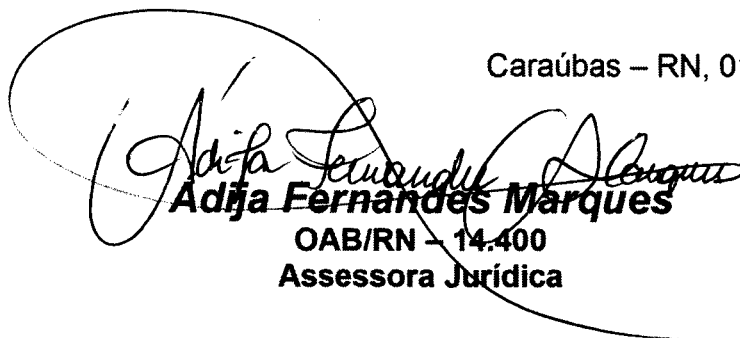
Consequentemente, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, também não enxergamos qualquer elemento desabonador da pretensão administrativa; uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

III-CONCLUSÃO

POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios que regem as contratações públicas, entendemos como preenchidos os requisitos mínimos para contratação direta, sendo inexigível licitação, razão pela qual, opinamos, com fulcro no que aduz o artigo 74, inciso III, culminado com os artigos 72 e incisos, da Lei Federal nº. 14,133/2023, pela legalidade e prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Caraúbas – RN, 01 de abril de 2026.


Adja Fernandes Marques
OAB/RN – 14.400
Assessora Jurídica